



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.010460/2002-90
Recurso Embargos
Acórdão nº **3301-013.465 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2023
Embargante STV - SEGURANÇA, TECNOLOGIA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É de se acolher Embargos de Declaração para esclarecer omissão contida no texto do Acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para esclarecer a omissão constante do acórdão embargado, no sentido de que o laudo pericial apresentado não é documento hábil para a eventual correção do cálculo da DRF

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Wagner Mota Momesso de Oliveira (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela recorrente, contra o Acórdão nº 3301-006.436, proferido em 19/06/2019, pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Os Embargos foram admitidos pelo Presidente desta Turma Julgadora nos seguintes termos :

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O contribuinte tomou ciência do acórdão embargado em 13/08/2019 (e-fl. 1.415), protocolando os embargos de declaração em 20/08/2019, terça-feira (e-fl. 1.416), uma dia após o transcurso do prazo de cinco dias, estabelecido no §1º do artigo 65 do Anexo II do RICARF.

A embargante alega que efetuou várias tentativas de protocolar os embargos de declaração por meio do eCAC no dia 19/08/2019, por ser obrigatório nos termos do artigo 3º da IN RFB n.º 1.782/2018, uma vez que é sujeita ao lucro real. Contudo, informa que houve sucessivos erros no procedimento de assinatura digital, anexando várias telas (e-fls. 1425/1449) que indicariam tais erros no ambiente eCAC, esclarecendo, ainda, que tentara protocolar utilizando navegador Chrome e Internet Explorer.

Como as tentativas resultaram infrutíferas, efetuou agendamento para atendimento presencial no dia seguinte, 20/08/2019, para protocolo dos embargos.

Segundo a IN RFB n.º 1.782/2018, a entrega de documentos pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real será feita exclusivamente mediante o eCAC (artigo 3º). Em caso de falhas ou indisponibilidade do sistema, a entrega poderá ser feita, excepcionalmente, por atendimento presencial e será aceita a solicitação, desde que as falhas sejam comprovadas, conforme §§ 1º a 3º do artigo 3º da referida instrução normativa.

Os Termos de Análise de Solicitação de Juntada (e-fls. 1417/1418 e 1451/1452) aceitaram a juntada de documentos sem fazer qualquer ressalva, o que subentende-se que o atendimento presencial considerou comprovadas as falhas.

Assim, considero tempestivos os embargos de declaração.

DAS ALEGAÇÕES E DO CABIMENTO

A embargante sustenta que o acórdão atacado padece de omissão quanto à existência de laudo pericial juntado aos autos, em contraposição ao fundamento utilizado no acórdão embargado sobre a falta de apresentação de documentação probatória do direito creditório.

.....

Vamos aos fatos.

Os autos tratam de pedido de restituição, conforme crédito judicial em anexo, cumulado com compensações, juntando planilha às e-fls. 114/120 que totaliza, segundo o contribuinte, um crédito de R\$ 465.966,51, em outubro de 1999.

O despacho decisório reconheceu direito creditório no valor de R\$ 197.241,62, atualizado até 01/01/1996, homologando as compensações até o limite e deferindo restituição de saldo credor, porventura existente após realizadas eventuais compensações de ofício.

Na manifestação de inconformidade, a embargante questionou o valor do crédito deferido, alegando existir laudo pericial, produzido nos autos da ação 2007.71.00.005539-5, reconhecendo direito creditório de R\$ 465.966,51, em outubro de 1999, atualizado para R\$ 1.111.190,34 em 15/08/2008, o que, ainda que atualizado, certamente era muito superior ao valor deferido até 01/01/1996, anexando referido laudo no processo.

Alegou, ainda, ter efetuado compensações diretamente em sua escrita fiscal, as quais deveriam ter sido objeto de análise no despacho decisório.

O referido laudo está juntado às e-fls. 1220/1230.

A DRJ considerou em sua decisão, que a ora embargante não apontou o erro material contido nos levantamentos efetuados pela Unidade de Origem da Receita Federal, a qual reconheceu valor de crédito superior ao valor requerido pela empresa, que pleiteara R\$ 189.268,15, tendo sido reconhecido R\$ 197.241,62, informando que não há diferença entre o valor pleiteado pela interessada e

reconhecido pela administração. Por fim, afirmou não haver qualquer documentação que suporte suas alegações em detrimento dos cálculos e relatórios corretamente efetivados pela DRF Porto Alegre.

Em recurso voluntário, a embargante reafirmou que o valor correto do crédito é de R\$ 1.111.190,34, em agosto de 2008, conforme laudo pericial juntado à manifestação de inconformidade e que a correção do valor deferido de R\$ 197.241,62, em 01/01/1996 é muito inferior, mesmo considerando a atualização pela Selic no período de 01/01/1996 a agosto/2008.

Pediú, ao final, a devolução do processo à origem para que o crédito seja apurado de acordo com as grandezas já apuradas em perícia judicial.

Por sua vez, a decisão embargada entendeu que não havia documentos comprobatórios do alegado, pela embargante, de erro nos cálculos realizados pela unidade de origem.

Verifica-se haver uma omissão no julgado. É que para o contribuinte o laudo pericial é prova do erro de cálculo, já que o valor do direito creditório reconhecido judicialmente foi declarado em um montante que supera, ainda que atualizado pela Selic, o valor deferido no presente pedido de restituição.

Porém, a decisão não abordou a inadequação do laudo como prova hábil do erro de cálculo. De fato, a afirmação de que não há prova juntada aos autos é diferente de considerar eventual documentação juntada não probatória da alegação, ainda que resulte, ao final, que a alegação não fora provada. Assim, cabe esclarecer no voto a razão pela qual o laudo não comprova a alegação da ora embargante.

É o que bastava relatar.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

Para dirimir a questão transcrevemos os seguintes trechos do Despacho Decisório exarado pela DRF/PORTO ALEGRE, em resposta ao pedido de restituição formulado :

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição (fl. 1) de créditos de PIS e de declarações de compensação apresentadas em formulário ou transmitidas por meio eletrônico, baixadas para tratamento manual no presente processo (fls. 2, 151, 152, 154, 333, 334, 339, 340, 345, 349-361 e 374-378), decorrentes de recolhimentos indevidos/a maior que o devido, nos períodos de apuração de agosto de 1990 a setembro de 1995, com base em decisão judicial transitada em julgado que negou a aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, no citado período, e reconheceu o direito ao indébito. O montante do crédito solicitado é de R\$ 189.268,17, atualizado até o mês de dezembro de 1995, conforme planilha de fls. 57 a 60, e o montante dos débitos declarados nas DCOMPs perfaz R\$ 806.831,19, conforme planilha de fls. 432 a 434.

15. Em despacho às fls. 209-210, informou o SECAT – Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - que procedeu a apuração da exigência tributária de PIS, conforme “Demonstrativo de Apuração – Contribuição para o PIS-Repique segundo a Lei Complementar 7/70” (fls. 204 a 208).

16. Retornando o processo ao Serviço de Orientação e Análise Tributária/Análise de PJ, procedeu-se aos cálculos dos créditos de PIS, apurando-se o valor de R\$ 197.844,87, atualizado até 01/01/1996 (fls. 327 a 330). A fim de demonstrar a apuração desse montante, juntamos os seguintes documentos:

- a) demonstrativo de créditos tributários cadastrados (fl.235);
- b) relatório dos pagamentos realizados pelo contribuinte em 1990, localizados em consulta às microfichas (fl. 311), e consultas nos sistemas TRATAPAGTO e SIEF/PAGAMENTOS, a título de PIS – código 3885, aos pagamentos realizados entre 1991 e 1995 (fls. 236 a 310);
- c) demonstrativo de pagamentos cadastrados (fls. 312 a 316);
- d) demonstrativo de vinculações auditadas de pagamentos (fls. 317 a 326);
- e) demonstrativos de correção dos créditos a favor da empresa (fls. 327 a 330).

17. O crédito solicitado pelo contribuinte é de R\$ 189.268,17 (fls. 57 a 60), atualizado até dezembro/95, que corresponde a R\$ 197.241,62, em 01/01/1996. O reconhecimento do crédito terá por base o valor requerido, corrigindo-se monetariamente, a partir daí, pela SELIC.

O que se pode verificar dos trechos é que o pedido de restituição da ora embargante foi de R\$ 189.268,17 e foi reconhecido um direito creditório no valor de R\$ 197.241,62, conforme cálculos efetuados em demonstrativos elencados no texto.

Portanto, verifica-se que o reconhecimento do direito foi em montante maior do que o valor pedido.

Relevante também para a análise da questão é o trecho do Acórdão DRJ :

Também deve ficar bem claro o limite da discussão aqui estabelecida, uma vez que este processo foi formalizado por parte da DRF Porto Alegre, já tendo sido objeto de análise por parte daquela unidade com base nos elementos que constavam no pleito original (o que inclui os débitos indicados pela empresa a serem extintos, tanto nos pedidos de compensação – regime da lei 9.430/1996, quanto por declarações de compensação – regime da lei 10.637/2002), o qual foi totalmente atendido no tocante ao montante creditório. A empresa, ao manifestar sua inconformidade à DRJ, alegou e postulou compensações com débitos de 2005, que não haviam sido indicados em qualquer d-comp transmitida e analisada previamente. **As compensações neste período sequer foram indicados em DCTF's.**

Então, é completamente incabível a alegação de que tais compensações não foram informadas ao Fisco mediante instrumento adequado pela justificativa de que teriam sido posteriores à habilitação de créditos judiciais, até mesmo porque não havia impedimento algum para que compensações lastreadas em provimento judicial, cujo crédito já estivesse habilitado nos termos da IN SRF 517/2005, continuassem sendo informadas em declarações de compensação transmitidas posteriormente, respeitado o limite de crédito habilitado e reconhecido. Portanto, a divergência passível de análise por parte desta esfera administrativa está limitada tão somente ao montante creditório apurado e, em consequência, aos débitos indicados previamente e não extintos pela compensação pleiteada por instrumento próprio.

A interessada insurge-se genericamente contra o valor apurado pela DRF de origem, sem apontar especificamente um erro material incorrido pela Administração. Analisados os montantes calculados pela unidade jurisdicionante, expressos nos relatórios e planilhas, concluímos que não assiste razão à interessada, até mesmo porque a DRF calculou e reconheceu valor igual (ou até mesmo um pouco superior) ao valor requerido pela empresa (que pleiteou R\$ 189.268,15 (cfe. Planilha de fls. 57/60) e que, atualizados pela taxa Selic, fecham com os valores postulados em juízo .

Conforme o trecho transcrito fica claro que a ora embargante desejava discutir valores que não foram sequer declarados à SRF, pretendendo estender os efeitos da decisão da DRF/PORTO ALEGRE além dos limites peticionados pela própria embargante.

A DRJ destaca que a ora embargante se insurgiu genericamente contra o valor apurado pela DRF, sem apontar especificamente um erro material incorrido pela DRF.

Mais a frente outro trecho do Acórdão DRJ :

Os valores de DARF's considerados foram aqueles constantes nos pagamentos encontrados nos sistemas de conta corrente da SRF. Não há insurgência quanto a um pagamento específico, não incluído (ou calculado a menor). A inconformidade, neste

sentido, limita-se a apontar um montante creditório superior ao encontrado pela Administração Tributária, discussão que, por sinal, já foi levada ao Poder Judiciário na Ação Ordinária nº 2007.71.00005539-5, desconsiderando a atualização pela taxa Selic a partir de 01/01/1996. Cabe ainda informar que se, por um lado, seus créditos foram corretamente atualizados e reconhecidos, por outro lado, seus débitos também foram atualizados, já que as declarações de compensação não foram apresentadas na data de vencimentos dos tributos que buscavam extinguir. Conclui-se portanto, quanto a este aspecto da manifestação da empresa, que não há divergência entre o valor requerido pela interessada e o valor concedido pela administração.

De qualquer forma, os índices de atualização utilizados pela DRF Porto Alegre são aqueles autorizados pela justiça, em estrita obediência ao decidido nas Ações Ordinárias nº 95.00.21993-0 e 2007.71.00005539-5, o que inclui os chamados "expurgos inflacionários", além dos demais índices oficiais usualmente utilizados pela SRF para o período em que ocorreram os indêbitos de Pis, consubstanciados na Norma de Execução 08/1997, incorporados pelo sistema Sicalc (fls. 312/326), incidindo taxa Selic a partir de 01/01/1996.

Neste trecho a DRJ observa que os índices utilizados pela DRF são aqueles autorizados pela justiça em estrita obediência ao que as ações judiciais determinavam.

Já o Acórdão embargado transcreveu a decisão da DRJ, e a avalizou quanto a não apresentação de provas que comprovassem o direito líquido e certo dos seu crédito, destacando que a decisão da DRJ foi cristalina, vejamos :

A Recorrente quando da apresentação da sua manifestação de inconformidade afirmou a existência do direito líquido e certo dos créditos pleiteados, entretanto, a decisão de piso entendeu por não confirmar os créditos por ausência de documentos e informações fiscais que comprovassem o seu direito creditório. Conforme consta do trecho abaixo, extraído do Acórdão recorrido.

Ante o exposto, diante da inexistência de qualquer documentação que suporte suas alegações em detrimento dos cálculos e relatórios corretamente efetivados pela DRF Porto Alegre, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade da empresa, não homologando as compensações em litígio, devendo ser continuada a cobrança dos valores indevidamente extintos (e indicados regularmente no presente processo), com os acréscimos legais próprios.(grifo nosso)

A exigência de liquidez e certeza dos créditos sempre foi condição *sine qua non*, para a restituição do indébito. Autorizar a restituição de créditos pendentes de certeza e liquidez é inaplicável. A comprovação dos créditos pleiteados necessita de prova clara e incontestes.

No caso em tela, o contribuinte alega a existência de erros no cálculo dos créditos realizados pela Delegacia da Receita Federal, sem apresentar documentos e informação para comprovar as suas alegações. A decisão de piso foi cristalina ao afirmar que o
informação para comprovar as suas alegações. A decisão de piso foi cristalina ao afirmar que o indeferimento da homologação ocorreu por falta de documentação comprobatória do erros de cálculo alegado.

Já a embargante afirma que juntou laudo pericial contábil á manifestação de inconformidade que comprovaria o erro da Administração e apontaria o valor correto.

O laudo a que se refere a embargante se encontra ás e-fls 1220/1230 destes autos, e o compulsando não há indicação de erros específicos nos cálculos da DRF, a embargante se limita a dizer que os valores entre o laudo e os constantes do Despacho Decisório são diferentes, mas realmente não especifica onde se encontra o erro de cálculo.

Juntar um laudo pericial sem apontar os erros de acusa a DRF, torna a acusação da embargante vazia, pois que apenas apresentação do laudo pericial, no caso em exame, não é suficiente para que possa aferir qualquer erro nos cálculos efetivados pela DRF.

Como bem disse o Ilustre Julgador da DRF, a acusação é genérica, tornando o documento apresentado imprestável para o que a embargante deseja comprovar.

Portanto, conclui-se que realmente houve omissão no Acórdão embargado ao não observar que o laudo pericial apresentado não é documento hábil para a eventual correção de cálculo da DRF, uma vez que não houve, por parte da embargante, a discriminação dos erros no cálculo da DRF, para que se pudesse verificar a existência ou não dos erros e sua eventual correção.

Conclusão

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para esclarecer a omissão constante do Acórdão 3301-006.436, proferido em 19/06/2019, pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, no sentido de que o laudo pericial apresentado não é documento hábil para a eventual correção de cálculo da DRF, uma vez que não houve, por parte da embargante, a discriminação dos erros no cálculo da DRF, para que se pudesse verificar a existência ou não dos erros e sua eventual correção, sem efeitos infringentes..

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini